

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023556020/2024 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 14 de novembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0022347184/2024/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, NA MODALIDADE MECENATO, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE, A PARTIR DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS AUTORIZADA JUNTO AOS CONTRIBUINTE DO ISSQN E DO IPTU.

RECORRENTE: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**, aos oito dias de novembro de 2024, contestando a decisão que resultou na inabilitação do Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em cinco de novembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "[Ata de Julgamento \(0023337316\)](#)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de agosto de 2024 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 0022347184/2024/PMJ, na modalidade Mecenato, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade, a partir da captação de recursos autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 16 de setembro de 2024, sendo que no dia 18 de setembro de 2024 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (0022851522) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 19 de setembro de 2024.

Em 01 de outubro de 2024 foi realizada a reunião para julgamento parcial dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento (0022999439) publicada em 04 de outubro de 2024, e as propostas remanescentes

foram julgadas em 05 de novembro de 2024 conforme consta na Ata do Julgamento (0023337316) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 06 de novembro de 2024.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, interpôs o presente recurso administrativo (0023492465).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (0023523653), sem manifestação dos demais participantes.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que recorre contra a decisão de inabilitação do Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, por possuir membros de conselho integrante do quadro de pessoal da administração pública municipal, com vínculo estatutário comissionado, alegando vedação do subitem 4.1.9.2 do Edital.

Ressalta, que os conselheiros citados não fazem parte dos conselhos deliberativos que são reconhecidos por Lei, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, e que já que o conselho consultivo é um órgão facultativo, não previsto em lei, que pode ou não constar no estatuto.

Alega que, a recorrente tem pleno conhecimento da legislação pertinente à celebração de parcerias, vez que firmou Termos de Fomento com o Governo do Estado de Santa Catarina e no âmbito Federal com o Ministério da Cultura e Funarte, cujo impedimento, de membros do conselho integrante do quadro pessoal da administração pública, recai sobre os conselhos deliberativos, uma vez que a administração pública reconhece por Lei apenas o Conselho de Administração e o Fiscal. Sendo assim, é de praxe que pessoas relacionadas a administração pública configurem apenas no conselho consultivo da instituição, em respeito ao princípio da legalidade, que não reconhece o Conselho consultivo como órgão deliberativo.

O Recorrente alega ainda, que a Lei nº 13.019, de 31/07/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Por fim, com base nos argumentos apresentados, requer acolhimento e provimento das razões recursais, e que o Recorrente não seja inabilitado, ainda requerendo prazo para envio da lista atualizada nos conselheiros conforme apontado pela análise.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Recorrente Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil foi inabilitado por incorrer na vedação contida no subitem 2.1.2 do documento editalício, e não por vedação ao subitem 4.1.9.2 conforme alegado nas razões recursais pela Recorrente, tal como se depreende da Ata de Julgamento:

"(...) Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil, Projeto "Bolshoi para Joinville", sob Processo SEI nº 24.0.216815-8, por possuir membros de conselho integrantes do quadro

de pessoal da administração pública municipal, com vínculo Estatutário Comissionado, incorrendo na vedação contida no subitem 2.1.2 do documento editalício;
(...)

A Comissão Permanente de Licitação, em análise aos documentos de habilitação, em especial a "Relação nominal, atualizada, dos dirigentes da pessoa jurídica de direito privado, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal - RFB, de cada um deles, devidamente assinada pelo representante legal", verificou que consta como conselheiros da Instituição integrantes do quadro pessoal do Município, com vínculo Estatutário Comissionado, sendo tal apontamento confirmado através de solicitação de esclarecimento à Secretaria de Gestão de Pessoas (0023242183) através do documento Informação SEI nº 0023249787/2024 - SGP.UAP.ARF, emitido em 21 de outubro de 2024.

(...)

Em atendimento ao vosso despacho, informamos:

(...)

*- Sr. M.V.V, CPF 731.***.***-91, integra o quadro de pessoal desta Municipalidade, vínculo Estatutário Comissionado, lotado na Secretaria de Pesquisa e Planejamento Urbano;*

*- Sr. T.B, CPF 051.***.***-10, integra o quadro de pessoal desta Municipalidade, vínculo Estatutário Comissionado, lotado na Secretaria de Comunicação;*

(...)

E vejamos o que dispõe o subitem 2.1.2 do documento editalício:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 Não poderão participar deste Chamamento Público os interessados que:

(...)

*2.1.2 Que tenham pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores **ou membros de seus conselhos servidor público municipal em cargo comissionado, funções gratificadas ou de suas unidades indiretas**, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e servidor público da administração pública municipal ou de suas unidades indiretas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.*

Dito isso, resta portanto comprovada a incorrência na vedação contida no subitem 2.1.2 do documento editalício, proveniente da alínea "b", inciso III, Art. 74, Seção X, do Decreto Municipal nº 49.237, de 25 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, que institui o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, e dá outras providências, conforme abaixo:

Seção X

Das Vedações

Art. 74 É vedada a apresentação de propostas dos projetos culturais:

(...)

III - por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

(...)

b) servidor público municipal em cargo comissionado, funções gratificadas ou de suas unidades indiretas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

(...)

Logo, permitir a participação de proponente que tenha como membro de seus conselhos servidor público municipal em cargo comissionado, violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, quanto à argumentação do Recorrente dispondo que os conselheiros citados não fazem parte dos conselhos deliberativos que são reconhecidos por Lei, é notório que a Lei Municipal que rege o SIMDEC não distingue quanto ao formato de Conselho utilizado pela Instituição.

E enquanto a alegação que a Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, salienta-se que tal legislação não se enquadra no certame em questão, visto que o formato de formalização da parceria é através de termo de compromisso cultural, e não através de termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, visto que, o fulcro do edital de chamamento público municipal não faz menção ao regramento utilizado na alegação do Recorrente.

Assim, diante das condições estabelecidas no documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público decide por manter inalterada a decisão que inabilitou **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**, referente ao Chamamento Público nº 0022347184/2024/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez

Presidente da Comissão

Andrea Cristina Leitholdt

Membro da Comissão

Eliane Riba

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 14:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Cristina Leitholdt, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 15:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Riba, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2024, às 15:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/12/2024, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/12/2024, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023556020** e o código CRC **6F3B520C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.145639-7

0023556020v19